

Violência obstétrica: em busca de uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro

Obstetric Violence: In Search of Specific Legislation in the Brazilian Legal System

Camilly Gonçalves Santana Santos

Bacharela em Direito da Faculdade Santo Antônio
— Alagoinhas-BA
e-mail: camilly.202010685@fsaa.edu.com

Jandira Dantas dos Santos

Doutora em Políticas Sociais e Cidadania, PhD em Crítica Cultural, Psicóloga, Docente da Faculdade Santo Antônio
— Alagoinhas BA
e-mail: jandira.santos@fsaa.edu.br

Rina Nunes do Rosário Fonseca

Bacharela em Direito, Coordenadora do curso de Direito da Faculdade Santo Antonio — Alagoinhas-BA
e-mail: rina.fonseca@fsaa.edu.br

Andrei Brettas Grunwald

Advogado, Docente da Faculdade Santo Antônio
— Alagoinhas-BA
e-mail: andrei.brettas@fsaa.edu.br

Data do envio: 13.05.2025

Data do aceite: 25.07.2025

Violência obstétrica: em busca de uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro

Obstetric Violence: In Search of Specific Legislation in the Brazilian Legal System

Sumário: Introdução, 1. Violência contra a mulher, 2. Tipos de violência contra a mulher com base na Lei n. 11.340/2006, 3. Direcionamento da legislação brasileira em casos de violência obstétrica, Conclusão.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o tema, Violência obstétrica: Em busca de uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como principal objetivo demonstrar quais condutas são consideradas violência obstétrica e qual legislação é aplicada nesses casos de violência já que até o presente momento não se tem uma lei específica. Para realizar o trabalho foi utilizada metodologia mista, combinando o método qualitativo e quantitativo. Deste modo, para a obtenção dos resultados conquistados na pesquisa ocorreu a definição sobre a violência obstétrica, definição de violência contra a mulher e onde essa violência se encaixa nos crimes elencados pelo Código Penal, Código Civil e Constituição Federal, com base em jurisprudências. Avaliando as condutas, os comportamentos e as ações que ocasionam a violência obstétrica.

Palavras-chave: Violência obstétrica. Saúde da gestante. Direito.

ABSTRACT

This work deals with the topic, Obstetric violence: In search of specific legislation in the Brazilian legal system. Its main objective is to demonstrate which behaviors are considered obstetric violence and which legislation is applied in these cases of violence, since to date there is no specific law. To carry out the work, a mixed methodology was used, combining qualitative and quantitative methods. In this way, to obtain the results achieved in the research, the definition of obstetric violence, the definition of violence against women and where this violence fits into the crimes listed by the Penal Code, Civil Code and Federal Constitution, based on case law, took place. Assessing the conduct, behaviors and actions that cause obstetric violence.

Keywords: Obstetric violence. Pregnant woman's health. Right.

RESUMEN

El presente trabajo aborda el tema de la “Violencia obstétrica: En busca de una legislación específica en el ordenamiento jurídico brasileño”. El objetivo principal es demostrar cuáles conductas son consideradas violencia obstétrica y qué legislación se aplica en estos casos de violencia, ya que hasta el momento no existe una ley específica al respecto. Para llevar a cabo este estudio se utilizó una metodología mixta, combinando el **método** cualitativo y cuantitativo. De este modo, para la obtención de los resultados alcanzados en la investigación se realizó la definición de la violencia obstétrica, de la violencia contra la mujer y de cómo esta se enmarca en los delitos contemplados por el **Código Penal**, el **Código Civil** y la Constitución Federal, con base en la jurisprudencia. Se evaluaron las conductas, los comportamientos y las acciones que ocasionan la violencia obstétrica.

Palabras clave: Violencia obstétrica. Salud de la mujer embarazada. Derecho.

RÉSUMÉ

Le présent travail aborde le thème de la “*Violence obstétrique : À la recherche d’une législation spécifique dans le cadre juridique brésilien*”. Son objectif principal est de démontrer quelles conduites sont considérées comme des violences obstétriques et quelle législation s’applique dans ces cas de violence, sachant qu’à ce jour il n’existe pas de loi spécifique à ce sujet. Pour réaliser cette **étude**, une méthodologie mixte a **été** utilisée, combinant méthode qualitative et quantitative. Ainsi, afin d’obtenir les résultats atteints dans la recherche, ont **été** définies la violence obstétrique, la violence à l’encontre des femmes, ainsi que la manière dont cette violence se situe dans les infractions **énoncées** par le Code pénal, le Code civil et la Constitution fédérale, en s’appuyant sur la jurisprudence. Les comportements, actions et conduites à l’origine des violences obstétriques ont **été évalués**.

Mots-clés: Violence obstétrique. Santé de la femme enceinte. Droit.

RIASSUNTO

Il presente lavoro tratta il tema della “Violenza ostetrica: Alla ricerca di una legislazione specifica nell’ordinamento giuridico brasiliano”. L’obiettivo principale è dimostrare quali comportamenti sono considerati violenza ostetrica e quale legislazione viene applicata in questi casi, dato che al momento attuale non esiste una legge specifica in materia. Per realizzare questo studio è stata utilizzata una metodologia mista, combinando il metodo qualitativo e quantitativo. A tal fine, per ottenere i risultati raggiunti nella ricerca, si è proceduto alla definizione della violenza ostetrica, della violenza contro le donne e di dove questa violenza rientri nei reati previsti dal Codice Penale, dal Codice Civile e dalla Costituzione Federale, basandosi su giurisprudenza. Sono stati valutati i comportamenti, le azioni e le condotte che determinano la violenza ostetrica.

Parole chiave: Violenza ostetrica. Salute della donna incinta. Diritto.

Introdução

Na atualidade, muito se ouve falar da violência contra a mulher, porém, pouco é relatado sobre a violência obstétrica. A violência obstétrica é um assunto de suma importância para a sociedade, e vem tomando novos olhares através de denúncias e atrocidades que acontecem na hora do parto, seja na rede pública ou privada. A Fundação Fiocruz, em sua pesquisa “Nascer no Brasil”, ouviu quase 24 mil mulheres entre 2011 e 2012, e foi observado que 30% das mulheres atendidas em hospitais privados sofreram violência obstétrica. Enquanto isso, no SUS, a taxa foi de 45%.

A Violência obstétrica consiste em uma prática, seja intencional ou por negligência, que afeta a saúde física, mental e emocional da gestante, causando-lhe danos e prejuízos em diversos níveis (Azevedo, 2015). As mulheres acabam sendo direcionadas a rotinas desnecessárias que desconsideram seus desejos e corpo. Uma conduta que não afeta apenas a gestante, mas também ao seu filho não nascido, o que fere também alguns direitos constitucionalmente previstos.

Uma abordagem mais humanizada e compassiva é importante para dirimir a violência obstétrica. Sendo que tal abordagem deve partir dos profissionais de saúde, pois eles prestam o atendimento à mulher em todas as fases da gestação, para que a mesma se sinta segura e consiga sentir a sensibilidade do momento.

A escolha do tema foi tomada após um caso de violência obstétrica que repercutiu na Cidade de Entre Rios/BA, no ano de 2021. Keila Conceição relatou ao ser entrevistada pela G1 que os profissionais de saúde do hospital Edgar Santos fizeram um corte da sua vagina até o ânus, sem a sua autorização. Além desse caso, há um mais recente, da gestante Liliane Ribeiro, que em entrevista a Tv Globo- TV Bahia, relatou que sofreu violência obstétrica na maternidade Albert Sabin em Salvador/BA, onde ela relatou toda violência sofrida, e o óbito da sua filha.

A metodologia a ser utilizada no presente estudo é a exploratória e descritiva, de natureza básica, abordagem mista, com o objetivo de definir o que é a violência obstétrica e a violência contra a mulher, analisando as leis que acolhem essa violência em questão, através de reportagens, doutrina, jurisprudência, estudo de caso, legislações e informações contidas no ambiente virtual.

Na legislação brasileira ainda não se tem uma lei específica para os casos de violência obstétrica, sendo esta tratada através dos códigos penal e civil. O judiciário adota medidas que se debruçam através de códigos específicos, como: Injúria (art.140 CP), maus-tratos (art.136 CP), estupro (art. 236 CP), violência psicológica contra a mulher (art. 147-B CP), danos morais (art 186 CC).

A violência obstétrica traz danos que vão além dos físicos e visíveis, os danos psicológicos. O presente trabalho tem o intuito de servir como meio de informação e conscientização para operadores do direito, estudantes, profissionais de saúde, mulheres e a sociedade em geral. Muitas mulheres já passaram por essa situação e não denunciaram por medo ou falta de informação.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Conforme Lopes (2020), o termo “Violência obstétrica” foi criado pelo Dr. Rogelio Pérez D’ Gregorio, presidente da sociedade de obstetrícia e ginecologista da Venezuela, começou a tomar visibilidade em 2014, quando a OMS (Organização Mundial de Saúde) reconheceu a violência obstétrica como questão de saúde pública.

Cabe detalhar o que se trata violência obstétrica:

Uma mulher sofre violência obstétrica quando os profissionais de saúde se apropriam do seu corpo e realizam procedimentos desumanos, causando perda da autonomia e a capacidade das mulheres de decidir sobre o próprio corpo, sem conclusões científicas [sic], causando consequências na qualidade de vida das mulheres e como consequência a qualidade de vida do bebê também. (Dutra, 2017, p. 14).

A violência contra a mulher nem sempre é praticada de forma visível, ou seja, nem sempre deixa marcas pelo corpo. Muitas das vezes ela é imperceptível. Em 2014 a OMS reconheceu a violência obstétrica como questão de saúde pública e a definiu desde abusos verbais, restringir a presença de acompanhante, procedimentos médicos não consentidos, violação de privacidade, recusa em administrar analgésicos, até a violência física. Além disso, a declaração diz ainda que mulheres solteiras, adolescentes, de baixo poder aquisitivo, migrantes e de minorias étnicas são as mais propensas a sofrerem abusos, desrespeito e maus-tratos, ocasionando, dessa forma, a violação dos

Direitos Constitucionais e fundamentais (PORTAL GELEDÉS, apud. Balogh, 2014).

A Constituição Federal de 1988 em seus diversos artigos mostra o interesse do Estado em proteger a vida, a saúde, o psicológico, a liberdade, enfim, a integridade de cada um, independente da sua cor, raça, religião, sexualidade e dentre outras diferenças.

Vejamos o que diz o artigo 5º, III e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Desse modo, é nítida a preocupação do estado em garantir os direitos e valores fundamentais, individuais e coletivos. Visando garantir o mínimo de dignidade e respeito à pessoa humana e a promoção da cidadania.

De acordo com a fundação Perseu Abramo em sua segunda pesquisa “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privados”, divulgado no ano de 2010, cerca de uma a cada quatro mulheres já sofreu violência obstétrica. Sendo os tipos mais comuns de violência durante o parto gritos, xingamentos, procedimentos dolorosos, falta de informação de procedimento, falta de analgesia e negligência. Vários tipos de condutas que contradiz a Constituição Federal vigente.

1. Violência contra a mulher

A violência é definida como o uso intencional de força ou poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade podendo também resultar em morte. A palavra violência vem do latim *violentia*. Com base em Zaluar (1999, p.8):

“violência vem do latim *violentia* que remete a *vis* (força, vigor, emprego de força física ou os recursos do corpo para exercer sua força vital). Essa força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo carga negativa ou maléfica. É, portanto, a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento que provoca) que vai caracterizar o ato como violento, percepção essa que varia cultural e historicamente”.

A mulher ao longo da história sofreu rejeição, menosprezo e passou por várias formas desrespeitosas de tratamento. As manifestações feministas que ocorreram no século XX, onde as mulheres lutavam por igualdade de direitos, contra a desigualdade salarial, o machismo e a violência, é uma notória percepção que toda essa rejeição não é de agora.

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) é um marco histórico para as mulheres da sociedade brasileira, que tem como objetivo proteger a mulher, garantindo medidas protetivas, acompanhamento psicológico, acompanhamento multidisciplinar e várias outras ações de proteção. A Lei Maria da Penha foi pensada após a farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, ter sofrido diversas tentativas de homicídios por parte de seu companheiro e assim, lutou para que existisse uma lei específica contra a violência doméstica.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, podendo ser efetuada por ascendentes, descendentes, irmãos e o mais comum na atualidade, o companheiro. Prevista no seu artigo 5º, conforme exposto a seguir:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram

aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Como visto no artigo supracitado, entende-se que a proteção nesse tipo de violência ocorre independente da orientação sexual e da coabitação.

2. Tipos de Violência contra a Mulher com base na Lei n. 11.340/2006

2.1 Violência Patrimonial

Com base no artigo 7º, IV da Lei n. 11.340/06 “Violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.”

Pode se entender que a violência patrimonial afeta diretamente os bens ou a possibilidade de controle financeiro sobre a vítima. Podendo ocorrer com o controle de finanças, não pagamento de pensão alimentícia mesmo tendo recursos, partilha de bens desigual, proibição de frequentar o local de trabalho, retenção de documentos ou objetos pessoais, dentre outros.

A violência patrimonial, visa controlar, prejudica e limitar a vítima, tendo um impacto significativo, pois afeta diretamente a independência e a segurança da mesma, dificultando sua capacidade de tomar decisões e até mesmo de procurar ajuda. Forçando assim a desigualdade de poder, tornando a vítima depende de quem comete o abuso.

2.2 Violência Moral

Conforme o parágrafo V, artigo 7º da Lei n. 11.340/06 a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Podendo se caracterizar por xingamentos ou a exposição de situações desnecessárias ou que não condizem com a verdade perante a família e sociedade. Esse tipo de violência é uma violência não visual, afetando a vítima no interior, de forma psicológica, com o intuito de fazer com que ela se sinta desmoralizada, infringindo a sua dignidade humana.

Desse modo, esse tipo de violência se caracteriza por ações que ofende a honra, a dignidade ou a reputação da vítima, visando lhe desestabilizar emocionalmente, psicologicamente, mirando sua autoestima e causando grandes impactos psicológicos, como a depressão, ansiedade, isolamento, irritabilidade, distúrbios alimentares, alteração de concentração e entre outros.

2.3 Violência Psicológica

É um tipo de abuso que afeta a saúde mental e emocional da vítima, caracterizando-se por ações que tentam desestabilizá-la, intimidá-la ou manipulá-la. Podendo incluir humilhações, ameaças, xingamentos, chantagens, controle excessivo, isolamento social e outros comportamentos que visam diminuir a autoestima e restringir a autonomia da vítima. Geralmente ocorre em ambientes familiares, de trabalho, escolares e em relacionamentos amorosos, sendo amplamente associada à violência doméstica.

Com base o artigo 7º, II, da Lei n. 11.340/06, a violência psicológica é “entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante”.

Esse tipo de violência também não deixa marcas visíveis, pois é uma violência que se caracteriza da forma interna, oculta, não sendo visível, como a física. Nesses casos, é comum ameaças proferidas pelos agressores, proibindo as vítimas de ver familiares, de se reunir com os amigos, causando, inclusive, uma dependência emocional.

2.4 Violência Física

É uma forma de violência que se caracteriza pelo uso da força para causar danos ao corpo da vítima, com o objetivo de ferir, subjugar ou intimidar. Manifesta-se por meio de atos como tapas, socos, chutes, empurrões, estrangulamentos, queimaduras, cortes e até o uso de armas. Essa violência pode ocorrer em diferentes contextos, incluindo relações domésticas, escolares, trabalhistas ou em interações sociais.

Citada no artigo 7º, I da Lei n. 11.340/06, a violência física é toda conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Desse modo pode-se caracterizar a violência física como todo ato violento usando a força física de forma intencional, com o intuito de ferir, lesar ou maltratar, infringindo assim a integridade e saúde corporal da mulher.

Para a desembargadora, Maria Berenice Dias, em um dos seus artigos publicados no ano de 2016, mesmo que a violência física não deixe marcas aparentes, como: arranhões, cortes ou hematomas, a palavra da vítima dispõe da presunção de veracidade. Bastando apenas a alegação da vítima que foi violentada.

2.5 Violência Sexual

Dentre as violências elencadas a cima, a violência Sexual é uma das formas mais grave e absurda, pois ela envolve qualquer ato sexual sem consentimento, violando assim a integridade sexual da vítima. Esse tipo de violência pode se manifestar de diversas formas, tendo uma gama ampla de comportamentos. A violência Sexual também pode se manifestar virtualmente, por meio de imagens íntimas sem o consentimento da vítima, ou também pelo assédio e exploração sexual online.

Com base no Artigo 7º, III da Lei n. 11.340/06, a violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, sendo ligada a prática de atos de maneira indesejada, como: impedimento de métodos contraceptivos, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação.

A violência em questão pode trazer vários danos para a vítima, sendo eles físicos e psicológicos, podendo ser lesões genitárias, gravidez indesejada, infecções, infecções sexualmente transmissíveis, depressão, ansiedade, transtornos alimentares, transtornos mentais, estresse traumático e dentre outros danos visíveis e não visíveis.

3. Direcionamento da Legislação Brasileira em casos de Violência Obstétrica

No ordenamento jurídico brasileiro ainda não se tem lei específica para a violência em questão. Diversas normas e diretrizes, como a Lei n. 11.108/2005, (garante o direito à presença do acompanhante durante o parto), e as diretrizes do Ministério Público da Saúde reconhecem a necessidade do parto humanizado e respeitoso.

A Lei Federal n. 11.108, foi sancionada em 7 de abril de 2005, e garante à gestante o direito de ter um acompanhante no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e de instituições filiadas. Em análise, a Lei n. 11.108/2005, no art. 19-J, § 1º, legisla:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (BRASIL, 2005).

Quando as mulheres que sofreram a violência obstétrica recorrem ao judiciário para relatar e denunciar as situações que passaram dentro dos hospitais e maternidades, o judiciário recorre ao nosso Código Civil, Código Penal e Constituição Federal, para tentar dirimir essas situações.

Os tribunais entendem que os profissionais de saúde devem respeitar o corpo da mulher, informando toda conduta do parto, para que assim o momento do parto seja um momento alegre e mágico, longe de humilhações.

A jurisprudência já decidiu que:

[...]É fundamental conversar com a parturiente a cada procedimento necessário. A AUTORA SINALIZOU SENTIR DOR E AINDA SOFREU COM DEBOCHES AO FINAL DE SUA 'TORTURA'. O MOMENTO QUE SERIA DE ALEGRIA, MÁGICO, FOI DE DOR, HUMILHAÇÃO, DEBOCHES. A violência obstétrica caracteriza-se pela apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais da saúde, por meio do tra-

tamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais (doc. 18 - prescrições). [...] Salvador, 23 de maio de 2023 MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente/Relatora(TJ-BA - RI: 0018532-09.2020.8.05.0001-SALVADOR, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/05/2023).

No Tribunal de Justiça, a violência obstétrica e a responsabilidade civil vem se desenvolvendo nos últimos anos. Os tribunais têm reconhecido que a violência obstétrica, não apenas causa sofrimento físico, mas também gera traumas psicológicos, o que pode justificar a concessão de danos morais.

Vale a pena analisar a seguinte Jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL — DANO MORAL - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. Direito ao parto humanizado é direito fundamental. Direito da apelada à assistência digna e respeitosa durante o parto que não foi observado. As mulheres tem pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação. Privação do direito à acompanhante durante todo o período de trabalho de parto. Ofensas verbais. Contato com filho negado após o nascimento deste. Abalo psicológico in re ipsa. Recomendação da OMS de prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Prova testemunhal consistente e uniforme acerca do tratamento desumano suportado pela parturiente. Cada parturiente deve ter respeitada a sua situação, não cabendo a generalização pretendida pelo hospital réu, que, inclusive, teria que estar preparado para enfrentar situações como a ocorrida no caso dos autos. Paciente que ficou doze horas em trabalho de parto, para só então ser encaminhada a procedimento cesáreo. Apelada que teve ignorada a proporção e dimensão de suas dores. O parto não é um momento de “dor necessária”. Dano moral mantido. Quantum bem fixado, em razão da dimensão do dano e das consequências advindas. Sentença mantida. Apelo improvido.

(TJ-SP 0001314-07.2015.8.26.0082 SP 0001314-07.2015.8.26.0082, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 11/10/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2017).

A jurisprudência citada relata que nenhuma mulher deve ser vítima de nenhuma forma de violência e/ou discriminação no parto. Conforme lido acima chegasse à conclusão que a violência Obstétrica é uma série de situações constrangedoras e desumanas que a mulher pode passar em sua fase gestacional, ou até mesmo danos estéticos e a fatalidade do óbito.

A seguinte Jurisprudência expressa uma indenização decorrente a danos estéticos, vejamos:

Apelações Cíveis. Responsabilidade civil — Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos — Erro médico — Alegação de imperícia médica, violência obstétrica e falha na prestação de serviços durante a realização de parto que resultaram em anoxia neonatal com quadro de paralisia cerebral com quadriplegia espástica — Ajuizamento pelos pais e pelo menor em face da médica, do hospital e da operadora do plano de saúde — Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando solidariamente os réus ao custeio do tratamento médico do menor, ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos e ao pagamento de pensão mensal vitalícia — Recursos de apelação interpostos pelos autores e por todos os réus — Responsabilidade solidária dos fornecedores e prestadores de serviço que integram a cadeia de consumo, incluída a operadora de plano de saúde — Elementos dos autos que comprovam ter a coautora Rosana sido vítima de violência obstétrica — Provas documental e pericial que também permitem concluir ter havido falha grave na prestação dos serviços médicos e hospitalares — Prontuário da paciente com graves incongruências — Ausência de controle dos batimentos cardíacos fetais — Parturiente que foi colocada em posição de litotomia, depois da realização da raquianestesia, o que não é recomendado — Quadro clínico da parturiente que também não recomendava a utilização de fórceps — Conjunto de

condutas que, unidas, levaram à realização de parto fora do protocolo clínico, que certamente levaram a sofrimento fetal e anoxia, bem como à paralisia cerebral — Responsabilidade civil configurada — Danos morais e estéticos caracterizados — Redução da indenização fixada a título de danos morais de R\$ 74.850,00 para R\$ 50.000,00 para cada autor, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consideradas as circunstâncias do caso concreto e condições econômicas das partes — Redução da indenização por danos estéticos devida ao coautor Enrique de R\$ 74.850,00 para R\$ 50.000,00 — Juros de mora que devem incidir a partir da citação, por se tratar de hipótese de responsabilidade civil contratual — Pagamento de pensão mensal vitalícia ao coautor Enrique que também é devido, reputando-se razoável o valor arbitrado pela R. Sentença — Lucros cessantes não comprovados — Cabimento do reembolso das despesas com deslocamento para a realização de tratamentos de saúde do coautor Enrique que não possam ser realizados na cidade em que reside o menor, mediante comprovação — Sucumbência mantida — Recursos providos em parte. Dá-se provimento em parte aos recursos. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP- Apelação Cível: AC 1004083-03.2017.8.26.0566 SP 1004083-03.2017.8.26.0566-SP).

A seguinte Jurisprudência expressa uma indenização decorrente a uma fatalidade, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. MORTE MATERNA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RES. 132/21 DO CNJ. CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER CEDAW (ONU). CASO ALYNE PIMENTEL. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE O COMITÊ CEDAW. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SIGNIFICA A NEGAÇÃO À GESTANTE A UM ATENDIMENTO DIGNO, COM ESCUTA

ESPECIAL DE SUAS NECESSIDADES, MEDOS E DESEJOS RELATIVOS A COMO QUER VIVENCIAR O ESTADO GESTACIONAL, PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS PARTO E, ATÉ MESMO, O EVENTUAL ABORTAMENTO, CERCADA DOS CUIDADOS ADEQUADOS E COM A ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS. FILHA DA AUTORA QUE PROCUROU ATENDIMENTO MÉDICO, EM ESTÁGIO AVANÇADO DE GRAVIDEZ E FOI LIBERADA APÓS DIAGNÓSTICO DE COMPLICAÇÕES RENAIAS. QUADRO QUE SE AGRAVOU, O QUE LEVOU A VÍTIMA A RETORNAR À EMERGÊNCIA, FALECENDO APÓS ENTRAR EM TRABALHO DE PARTO. A CONDIÇÃO DA PARTURIENTE DEVERIA SER O MOTE PARA A ANÁLISE E CUIDADOS A SEREM PRESCRITOS, INCLUSIVE, EVENTUAL INICIAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE PARTO PARA GARANTIR A VIDA NÃO SÓ DA MÃE, COMO DA CRIANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, NA FORMA DO ART. 37, § 6º DA CR/88. DEVER DE REPARAR OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS PELA AUTORA, GENITORA DA VÍTIMA. IMPÕE-SE A REFORMA DA SENTENÇA, RECONHECENDO CONDUTA ILÍCITA DA PARTE RÉ. DANO MORAL IN RE IPSA. DANOS MORAIS ESTABELECIDOS EM R\$60.000,00. PROVIMENTO DO RECURSO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), COM JUROS DE MORA LEGAIS A CONTAR DA CITAÇÃO.

(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: 0003235-37.2009.8.19.0007 202300162606).

No ordenamento jurídico brasileiro existem várias leis que visam proteger a mulher como a lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006), lei do feminicídio (Lei nº13.104/2015), lei de importunação sexual (Lei nº13.718/2018), lei Carolina Dieckmann (Lei nº12.737/2012), o código penal brasileiro (Lei nº2.848/1940) em alguns de seus artigos e o código Civil (Lei nº10.406/2002) em alguns dos seus artigos, mas no tema em questão não se tem nenhuma

lei específica.

No que convém a violência em comento:

Apesar de ser um crime muito comum dentro dos ambientes hospitalares a prática da violência obstétrica ainda carece de uma previsão expressa em lei específica. A definição legal bem como a cominação da pena é de suma importância para prevenir e coibir este tipo de violência contra a mulher, além de também disseminar informações e tornar evidente as formas com que essa violência pode se manifestar (Leite *et. al.*, 2022).

Atualmente no congresso nacional brasileiro existe o Projeto de Lei nº 422/23 que visa incluir a violência obstétrica dentro das violências elencadas na Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006). O projeto de lei prevê qualquer conduta direcionada à mulher durante o trabalho de parto, parto ou puerpério que lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário, praticados sem o seu consentimento ou em desrespeito, pelos profissionais de saúde. Como também prevê, políticas públicas e educação, humanização no parto, penas e sanções, definição clara do crime e apoio e proteção à vítima.

Assim sendo, essa lei trará respeito a voz e a individualidade de cada mulher. Essas iniciativas representam um avanço significativo na luta contra a violência obstétrica e no judiciário brasileiro provendo um ambiente mais seguro às gestantes da nossa sociedade, não só para as gestantes, mas também para a sua família.

Conclusão

O termo “Violência Obstétrica” foi criado pelo Dr. Rogelio Pérez D’ Gregorio, ginecologista e presidente da Sociedade de obstétrica da Venezuela. A Violência obstétrica consiste em uma prática, seja intencional ou por negligência, que afeta a saúde física, mental e emocional da gestante, causando-lhe danos e prejuízos em diversos níveis (Azevedo, 2015).

A violência obstétrica pode se resultar em danos visíveis ou não visíveis. Os danos visíveis resultam em marcas externas, danos estéticos, desconforto, enquanto que os danos invisíveis se dão através do lado emocional, violação da dignidade, reputação, sentimento, dentre outros aspectos.

Toda violação sofrida pela mulher no período gestacional perpetua

em uma violência enraizada que nem sempre é percebida pela sociedade. A exemplo disso, tem-se a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que é um marco histórico da luta feminina na sociedade brasileira.

A falta de legislação específica para a violência em questão é preocupante. Atualmente é notório a fragilidade da legislação do país e da falta de políticas públicas na sociedade brasileira, podendo se entender que essas condutas ocorrem pela falta de movimentação governamental.

No ordenamento jurídico brasileiro existem várias leis que visam proteger a mulher, como a Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006), Lei do Femicídio (Lei nº13.104/2015), Lei de Importunação Sexual (Lei nº13.718/2018), Lei Carolina Dieckmann (Lei nº12.737/2012), o Código Penal Brasileiro (Lei nº2.848/1940), em alguns de seus artigos, e o Código Civil (Lei nº10.406/2002) em alguns dos seus artigos, mas no tema em questão não há nenhuma lei específica.

A criação de uma lei específica no ordenamento jurídico

brasileiro é de suma importância para que as gestantes se sintam mais seguras, e para que os profissionais de saúde sejam responsabilizados pelos danos causados psicologicamente e fisicamente.

Desse modo é importante que a sociedade esteja atenta, reconhecendo a violência obstétrica e denunciando tais condutas, para que, assim, todos entendam o direito da mulher, a importância do parto humanizado, o respeito durante o período gestacional, parto e pós parto, juntamente com o sistema governamental e profissionais de saúde.

Referências Bibliográficas

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Respeito e dignidade: Precisamos falar sobre a violência obstétrica.** Revista Consultor Jurídico, 16 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-16/julio-azevedo-precisamos-falar-violencia-obstetrica/>. Acesso em: 18 nov. de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. de 2024

BRASIL. Decreto-lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 17 nov. de 2024.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 nov. de 2024.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 13 out. de 2024.

BRASIL, Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, (**Lei do Acompanhante**). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm. Acesso em: 03 nov. de 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2082/2022. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tipificar a violência obstétrica como crime e estabelecer procedimentos para sua prevenção.** Brasília, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). **Responsabilidade civil — dano moral — violência obstétrica.** Direito ao parto humanizado é direito fundamental. Direito da apelada à assistência digna e respeitosa durante o parto que não foi observado. As mulheres têm pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação [...]. Apelação cível nº 0001314-07.2015.8.26.0082, Relator: Fábio Podestá. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 11 out. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>_Acesso em: 01 nov. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). **Apelações cíveis.** Responsabilidade civil — ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos — erro médico — alegação de imperícia médica, violência obstétrica e falha na prestação de serviços durante a realização de parto que resultaram em anoxia neonatal com quadro de paralisia cerebral com quadriplegia espástica [...]. Apelação Cível nº 1004083-03.2017.8.26.0566, Relatora: Christine Santini. 1ª Câmara de Direito Pri-

vado. Julgado em 18 ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 03 nov. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). **Apelação cível**. Responsabilidade civil do Estado - falha na prestação de serviços de saúde - violência obstétrica — morte materna — julgamento com perspectiva de gênero [...]. Apelação Cível nº000323-37.2009.8.19.0007, Relatora: Inês da Trindade Chaves de Melo. Terceira câmara de Direito Público. Julgado em 07 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2170845661>. Acesso em: 03 nov. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA). Ação: **Procedimento do Juizado Especial Cível**. Responsabilidade civil — erro médico — necessidade de perícia — complexidade probatória [...]. Apelação Cível nº 0018532-09.2020.8.05.0001, Relatora Mary Angelica Santos Coelho. Quarta turma recursal. Publicado em 23/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1845268768>. Acesso em 14 nov. de 2024.

DIAS, Veronika Aparecida Peixoto Bastos; OLIVEIRA, Pedro Henrique. **Violência Obstétrica no Brasil: Garantia do Direito Integral à Saúde das Mulheres**. Revista FT, v. 27, edição 122, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/violencia-obs-tetrica-no-brasil-garantia-do-direito-integral-a-saude-das-mulheres/>. Acesso em: 09 out. de 2024.

DIP, Andrea. Uma em cada quatro mulheres sofre violência no parto. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/uma-em-cada-quatro-mulheres-sofre-violencia-noparto/>. Acesso em: 06 out. de 2024.

DUTRA, J. C. **Violência obstétrica: mais um exemplo de violação aos direitos das mulheres**. 2017. 54 f. Monografia (Graduação) - Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

FERREIRA, Amanda da Silva *et al.* **A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E SUA REPERCUSSÃO À VIDA DA MULHER E FAMÍLIA**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Enfermagem Anna Nery, 2021.

G1 Bahia. **Jovem denuncia violência obstétrica durante o parto em hospital na Bahia: 'impossibilitada de seguir a minha vida'**. G1 Bahia, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/07/21/mulher-denuncia-violencia-obs-tetrica-em-hospital-da-bahia-quase-acaba-com-a-minha-vida.ghtml>. Acesso em: 21 novembro de 2024.

G1 e TV Bahia. **Após morte de bebê, mulher denuncia maternidade por violência obstétrica na Bahia: 'Deixou minha filha à mercê'**. G1 Bahia, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/11/04/mulher-denuncia-maternidade-na-bahia.ghtml>. Acesso em: 20 nov. de 2024.

LOURES, Vinicius. **Vítimas de violência obstétrica denunciam negligências médi-**

cas. Agência Câmara de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1005005-vitimas-de-violencia-obstetrica-denunciam>. Acesso em: 08 outubro 2024.

MARQUES, Silvia Badim. **Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 97—119, 2020. DOI: 10.17566/ciads.v9i1.585. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/585>. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

Organização Mundial da Saúde (OMS). **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. Genebra, 2014. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf?sequence=3. Acesso em: 12 out. de 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Mulheres e saúde evidências de hoje, agenda de amanhã**. Genebra: OMS, 2009.

SESC. **Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado**. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wpcontent/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf. Acesso em: 06 set. de 2024.

ZALUAR, A. **UM DEBATE DISPERSO violência e crime no Brasil da redemocratização**. REVISTA SCIELO. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/YtDsT-zWVBr8g3KRP5bCy3gs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: Acesso em: 12 out. 2024.